



Número: **0001157-21.2015.8.15.0541**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Pocinhos**

Última distribuição : **23/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.963.334,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL (AUTOR)	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
CLAUDIO CHAVES COSTA (REU)	ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
SEVERINO EMMANOEL SANTOS (REU)	ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
LAUDENIA GUEDES COSTA BRITO (REU)	ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
Ana Karla Costa Silveira (REU)	LUIZ PHILLIPE PINTO DE SOUZA (ADVOGADO)
GEORGE LUIS COSTA FERREIRA SANTOS (REU)	ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE POCINHOS (REU)	ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34516 926	20/09/2020 20:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única da Comarca de Pocinhos**

CLASSE: AÇÃO POPULAR 0001157-21.2015.8.15.0541  
AUTOR: IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL  
RÉU: CLÁUDIO CHAVES COSTA E OUTROS

**SENTENÇA**

**EMENTA:** AÇÃO POPULAR. VÍCIOS EM EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO E NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DELE DECORRENTE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DE CONDENAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO E DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ATESTANDO A REGULARIDADE DO ATO/CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA DESACREDITAR A ANÁLISE DA CORTE DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Ação Popular consiste em remédio constitucional que possibilita a qualquer cidadão a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural, que tem como objeto o desfazimento do ato ilegal, com a possível condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

2. Verificando-se que o demandante faz considerações apenas genéricas quanto a vícios do edital de pregão eletrônico e à fiscalização do contrato dele decorrente, somado à incapacidade técnica da empresa contratada, sem concretamente se referir ao prejuízo financeiro causado ao ente público, ainda assim, resta viável a análise meritória do processo, eis que conforme previsão contida na Lei de Ação Popular, se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença e se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

3. Nada obstante as decisões do Tribunal de Contas não vinculem o entendimento do Poder Judiciário frente a questões que tenham o mesmo objeto, caso não existam razões que desabonem a verificação contábil dos contratos e analítica dos atos e contratos administrativos com reflexos financeiros, é prudente e seguro que esse enfrentamento seja determinante para o julgamento da ação judicial.

4. Comprovado que as contas prestadas pelo gestor, no período questionado, foram devidamente aprovadas pelo TCE e que a licitação e o contrato dele decorrente e que são objeto da ação popular foram tidos como regulares, é de se julgar improcedente o pedido que objetivava a sua desconstituição e condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário.

5. Improcedência do pedido.sem resolução do mérito.

Vistos, etc.

## **1. RELATÓRIO**

IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, parte qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO POPULAR em face de CLAUDIO CHAVES COSTA, SEVERINO EMANOEL SANTOS, LAUDENIA GUEDES COSTA BRITO, GEORGE LUIS COSTA FERREIRA SANTOS E ANA KARLA COSTA SILVEIRA, igualmente qualificados, com base na Lei nº 4.717/65, objetivando a nulidade da Licitação, na modalidade Pregão nº 006/2014, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, pelo período de nove meses, para diversas secretarias do Município de Pocinhos, e que teve como vencedora a empresa Aluizio Pessoa dos Santos-ME (SANTUR TURISMO), e o seu respectivo Contrato nº 1-0006/2014, além da condenação dos promovidos ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

Afirma a parte autora que tal contrato decorrente do pregão n. 006/2014 tem estreita correlação com outra licitação, a saber, o Pregão 002/2013, da Prefeitura de Pocinhos, no qual se verificou uma série de irregularidades e que se encontra sob análise judicial, e que teve como vencedora a empresa ALUÍSIO

PESSOA DOS SANTOS – ME, que por conseguinte foi contratada pela administração municipal sem reunir condições técnicas para prestar cumprir o objeto do contrato.

Diz o autor que no ofício interno que solicita a abertura da licitação, a resposta é no sentido de que a previsão orçamentária é decorrente de recursos próprios exclusivos do município, sem haver menção à existência de dotação orçamentária e de autorização legal para inclusão de outras verbas, como as de natureza federal.

Continua dizendo que durante a execução do contrato, não foram emitidos comprovantes das despesas especificadas e realizadas com os recursos ora em análise, apresentando se tão somente descrições genéricas. Aduz ainda que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado como manda a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, III, e também a Lei n. 10.521/2020, já que ausente a identificação da quantidade de pessoas que podem ser transportadas em cada veículo, sem apresentar, igualmente, exigência quanto às normas inerentes ao transporte de estudantes.

O autor afirma que a pessoa jurídica contratada ofereceu apenas dos veículos em seu nome durante um contrato, o que deixa clara a falta de aparato técnico para cumprir o objeto do pactuado, e ainda, que, segundo cláusula 6ª do contrato é proibido ao contratado transferir o subcontratar o objeto pactuado, ressalvado o conhecimento e autorização expressa do contratante. Todavia, afirma que é presumida a existência de contratos verbais na medida em que os veículos que a empresa possui em seu nome não guardam compatibilidade com a magnitude e diversidade dos serviços prestados, sendo manifesta impossibilidade de ela atender o contrato.

Diz também que segundo o tópico 10 do edital, o prazo de execução da licitação seria até 31 de dezembro de 2014, contudo, diversas notas de empenho e fiscais foram emitidas no ano de 2015, o que demonstra que a empresa trabalhou e prestou serviço no referido período além do contrato conforme notas e documentos que menciona na inicial.

O demandante afirma que quanto à pesquisa de preços, não há parâmetros de como a administração chegou ao preço apresentado, impossibilitando a verificação dos preços contratados com os valores de mercado, conforme exigência do artigo 43 inciso 4º, da Lei n. 8.666.93.

Sugere o autor que no documento denominado “minuta de contrato”, apresentado pelas empresas ROCHA TURISMO e FLAWBER TURISMO, a diferença existente é apenas nos timbres, pois em ambos constam os mesmos erros, a saber, o nome do município de Soledade, ao invés de Pocinhos, e também quanto ao nome do prefeito de Soledade, JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, em vez de CLÁUDIO CHAVES DA COSA, corroborando indícios claros de fraudes, afora o que, o edital com está o nome da Prefeitura de Soledade, no tópico denominado “Impugnação” do ato Convocatório.

Diz também o autor que inexistiu publicação da ata de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, assim como o aresto do ordenador de despesa bem como falta de aresto da prestação do serviço.

Disse que a empresa vencedora da licitação não demonstrou capacidade de executar o contrato, pois apresentou documentos onde demonstrava que o transporte seria prestado por ônibus com capacidade para 54 passageiros, ou seja, uma quantidade muito aquém da que necessária aos trajetos em quilômetros a serem executados nos nove meses de prestação do serviço, afirmando ainda que o contrato de prestação de serviços, na cláusula 4ª, possui como valor a quantia de R\$ 1.963.334,00, sendo R\$ 561,00 superior ao preço locado, que é de R\$ 1.962.773,00.

Continua dizendo que depois do término do contrato decorrente do pregão 002/2013, em dezembro de 2013, no período de janeiro a março de 2014 a prefeitura contratou particulares sem licitação para os mesmos percursos para o qual a empresa já mencionada tinha sido contratada por meio do Pregão 006/2014, comprovando as notas de empenho que os gastos com particulares foram inferiores aos que a empresa SANTUR TURISMO recebeu em decorrência de ter saído vencedora da licitação, para os mesmos trajetos, evidenciando-se a irregularidade do contrato, na ótica do autor.

Também afirma que a prestação do serviço se estendeu até o ano de 2015, apesar de não ter nenhum termo aditivo de continuidade do contrato, em conformidade com as regras de licitação.

Em razão da irregular prorrogação contratual, afirma o autor que a prefeitura gastou mais de R\$ 2 milhões com os serviços prestados pela empresa, conforme publicação no SAGRES do TCE-PB.

Relativamente, ainda às irregularidades que afirma ter existido, diz que a empresa SANTUR TURISMO – ALUÍSIO DOS SANTOS – ME deveria funcionar na rua Glauber Alisson Guimarães, n. 493, Térreo, bairro Bodocongó, em Campina Grande-PB, porém, no referido local se encontrou apenas um imóvel residencial sem nenhuma de identificação que demonstrasse o funcionamento da referida empresa, sendo que esse mesmo endereço foi apresentado na licitação do Pregão 006/2014.

Continua dizendo que o réu se eximiu de observar o princípio da economicidade ao contratar empresa para realizar serviço acarretando grande despesa para as contas públicas e que os veículos contratados, além de serem insuficientes para prestar os serviços, eram antigos e mal equipados e que não houve comprovação que atestasse que eles passaram por inspeção veicular, de acordo com as normas de trânsito.

Informa ainda que o contrato não dizia quem seriam os condutores dos veículos para que se pudesse averiguar eles cumpriam os requisitos do artigo 138 do Código de Trânsito, a saber, idade superior a 21 anos, habilitação na categoria específica e aprovação em curso especializado realizado pelo CONTRAN.

A propósito, nesse sentido, afirma que a empresa somente juntou aos autos da licitação as carteiras de habilitação somente dos homens da família SANTOS, a saber, ALUIZIO PESSOA DOS SANTOS, LOUISE FLORENCIO DOS SANTOS e ALISON PESSOA DOS SANTOS, respectivamente, o responsável pela empresa SANTUR TURISMO, o seu pai e o seu irmão, sem que houvesse nenhum outro documento que vinculasse os dois últimos à empresa, como por exemplo, comprovação da sua sociedade empresarial ou carteira de trabalho.

No final de sua peça, o autor requer a nulidade da Licitação Pregão 0006/2014 e do contrato 1-0006/2014, além da condenação do réu CLAUDIO CHAVES COSTA e dos membros da CPL, SEVERINO EMANOEL SANTOS, LAUDENIA GUEDES COSTA BRITO, GEORGE LUIS COSTA FERREIRA SANTOS E ANA KARLA COSTA SILVEIRA, a ressarcir os prejuízos que causaram aos cofres públicos, com os demais consectários da sucumbência, juntando-se à inicial uma série de documentos.

A inicial foi distribuída no ID. 20412765 - Pág. 16 (P. 720) e recebida no ID. 20412765 - Pág. 18.

Citados, os Réus apresentaram suas Contestações (ID 20412765 - P. 37/68 - ANA KARLA COSTA SILVEIRA; ID. 20412891 e 20413030).

Na defesa de ANA KARLA COSTA SILVEIRA, alegou-se a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que ela compunha a equipe de apoio do pregoeiro designado para o certame, conforme ata de sessão do pregão, sendo responsável apenas pela prática de atos materiais acessórios, sem que tivesse função decisória e sem que tivesse responsabilidade sobre os atos do pregoeiro. No mérito, diz que o ato referido na inicial não acarretou lesividade ao patrimônio público que necessário a justificar a propositura de ação popular. Alega também falta de interesse de agir frente à autora, ante a ausência de demonstração de sua participação quanto aos fatos mencionados. No mérito, afirma que a licitação objeto da presente demanda foi submetida à análise do Tribunal de Contas do Estado e devidamente aprovada, sem pecha de irregularidade.

Ainda na contestação de ANA KARLA COSTA, aduz-se que em relação aos fatos tratados nos presentes autos, o demandante formulou denúncia no TCE-PB, sob o n. 05320/2014, o qual foi julgado improcedente, com determinação de arquivamento, pela 2ª Câmara daquela Corte. Defendeu-se, por fim, em relação a cada um dos tópicos da inicial e juntou documentos, dentre os quais, portaria de sua nomeação na comissão de licitação, o acórdão AC2 TC 00270/16, do TCE, relativo aos fatos (ID. 20412765 - Pág. 77/80).

Na contestação conjunta de CLAUDIO CHAVES COSTA, SEVERINO EMANOEL SANTOS, LAUDENIA GUEDES COSTA BRITO, GEORGE LUIS COSTA FERREIRA SANTOS, apresentada no ID. 20412765 - Pág. 87 a 20412891 - Pág. 49, buscou-se fazer um histórico da vida pregressa do autor enquanto réu em ações de improbidade e ações penais, bem como quanto aos seus possíveis interesses políticos na propositura da ação. Alega necessidade de a pessoa jurídica de direito público afetada compor a lide, bem como, a perda do objeto da ação, diante do esaurimento dos contratos que se busca anular. Impugnou-se o pedido de justiça gratuita, por ser o autor servidor público, sendo ainda possuidor de veículos e imóveis, bem como foi impugnado o valor da causa.

Pelos mesmos fundamentos da ré ANA KARLA COSTA, foi alegada a ilegitimidade passiva de LAUDENIA GUEDES COSTA BRITO e GEORGE LUIS COSTA F. SANTOS, por integrarem equipe de apoio do pregoeiro.

No mérito, alegam os réus ora mencionados que o pregão presencial 006/2014 ainda se encontra em fase de análise, no TCE-PB, conforme certidão que menciona, e que o pregão 002/2013 foi julgado pelo Tribunal, com a improcedência da denúncia do autor, conforme Processo TC n. 14474/2014. Por fim, defenderam pontualmente os termos do edital e do contrato e pediram a improcedência do pedido inaugural.

A réplica foi apresentada no ID. 20412891 - Pág. 80/100, reafirmando-se a legitimidade dos promovidos por fazerem parte da cadeia de responsabilidade dos atos combatidos.

O MUNICÍPIO DE POCINHOS ingressou no feito e pugnou pela sua intimação regular (ID. 20413030), o que foi determinado no ID. 20413030 - Pág. 36, vindo então o referido ente público a se pronunciar nos autos no ID. 20413030 - Pág. 37, alegando a inadequação da via eleita, ante o interesse do autor na causa; a ilegitimidade dos réus ANA KARLA COSTA SILVEIRA, LAUDENIA GUEDES COSTA BRITO, GEORGE LUIS COSTA FERREIRA SANTOS, defendendo-se, no mérito, a licitação referida na inicial e o contrato dele decorrente.

Aberta a fase de especificação de provas (ID. 20413030 - Pág. 52), o autor requereu a juntada do PARECER 678/17, do TCE (ID. 20413030 - Pág. 68/81, além de diligências quanto à prestação de contas do ano de 2014, do Município de Pocinhos bem como, o resultado da denúncia referente ao Pregão 006/2014.

O Município de POCINHOS requereu a juntada do ACÓRDÃO APL 0464/17, que julgou regulares, com ressalvas, as contas do prefeito CLÁUDIO CHAVES quanto ao exercício de 2014.

Houve indeferimento dos pedidos de produção de provas pericial, documental e testemunhal (ID. 20413030 - Pág. 87)

As partes apresentaram as alegações finais no ID 20413030 - Pág. 92/20413083 - Pág. 11 (autor); 20413083 - Pág. 12/36 (ré ANA KARLA SILVEIRA); 20413083 - Pág. 38 (Município) e ID. 21879587 p. 1/51 (réus CLÁUDIO CHAVES e outros).

O Ministério Público emitiu parecer no ID. 29790201, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1 QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **2.1.1 - Ilegitimidade passiva dos réus Ana Karla Costa, Laudênia Guedes Costa Brito, George Luís Costa Ferreira Santos e do pregoeiro Severino Emanuel Santos.**

A defesa apresentada das rés acima nominada e a própria contestação do MUNICÍPIO DE POCINHOS, conforme relatório acima, alega a ilegitimidade dos demandados ora mencionados, sob o argumento de que eles compunham apenas a equipe de apoio do pregoeiro, sem que possuísem nenhuma ação decisória nos atos praticados, os quais eram de exclusiva competência do condutor do certame, no caso, o pregoeiro.

Inicialmente se debruçando sobre a equipe de apoio, tem-se que, diferentemente da licitação, que estabelece em seu art. 51, da Lei n. 8.666/93, a competência do colegiado para a tomada de decisões, a Lei nº 10.520, de 2002, que trata do pregão, não contempla idêntica previsão, pois atribui ao remete as decisões ao “pregoeiro e respectiva equipe de apoio”, sendo que as atividades da equipe são de natureza operacional, de suporte e de auxílio ao pregoeiro, sendo que somente a este compete tomar os atos de conteúdo decisório.

Vejamos:

#### **LEI DO PREGÃO:**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

( . . . )

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao

objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Como se vê, a equipe de apoio ao pregoeiro, embora atue no processo licitatório, ela o faz como mero coadjuvante, sem que tenha poderes de interferir ou de tomar decisões relativas ao andamento ou desfecho da disputa, o que compete única e exclusivamente ao pregoeiro, sem que haja previsão de sua responsabilidade pelos fatos ocorridos durante a avaliação das propostas, que, em tese, são imputáveis apenas àquele, mesmo assim, se ocorrer algum dolo, fraude ou erro na condução do processo.

Ademais, verifica-se que em momento algum a narrativa inaugural faz referência a atos de conluio ou a participação direta dos membros da equipe de apoio nos atos supostamente irregulares mencionados pelo autor, de modo que por tais razões, é de se reconhecer a ilegitimidade de todos eles para estar no polo passivo da demanda.

Em complemento a esse ponto, merece destaque o fato de que a inicial é completamente omissa quanto aos atos praticados pelo pregoeiro, eis que se limitou o autor a questionar diversos pontos do edital e da execução do contrato, sem que igualmente tenha se reportado às ações do pregoeiro que assim justifiquem a sua presença no polo passivo da demanda.

Entretantes, convém observar que para todo o efeito, o pregoeiro é o responsável por conduzir a fase externa do pregão, modalidade de licitação que simplificou os processos licitatórios no Brasil, competindo-lhe exclusivamente analisar as propostas e a sua conformidade com o edital, podendo ser responsabilizado em caso de fraude ou erros na condução do processo licitatório, mas nunca se responsabilizando pelas falhas do edital, que é a causa de pedir próxima da ação sob judice.

Assim, não estando compreendido entre as suas atribuições a confecção do edital, eis que a fase preparatória do pregão competirá à autoridade competente do órgão público, no caso, o prefeito ou o secretário, é inadequada a sua presença no polo passivo de ação judicial que tem como fundamento a falha do edital e a má-execução do contrato, pois o pregoeiro não tem ingerência sobre essas questões.



não está na alçada do Pregoeiro, e sim da autoridade a ele superior. Precedentes do TJRS.

Extinção do mandado de segurança de ofício.

(TJRS - AGRADO DE INSTRUMENTO N. 700247220682008/CÍVEL - Decisão monocrática. Relator: DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO. 22ª Câmara Cível. j. 10.06.2008).

Assim, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos promovidos Ana Karla Costa, Laudênia Guedes Costa Brito e George Luís Costa Ferreira Santos, por integrarem a equipe de apoio do pregoeiro e assim não terem nenhuma responsabilidade sobre eventuais irregularidades que sejam reconhecidas nos trabalhos realizados na licitação objeto dos presentes autos, bem como, do próprio réu Severino Emanuel dos Santos, pregoeiro, pelas razões ora mencionadas.

### **2.1.2 - Falta de interesse de agir da autora por não haver demonstrado a participação da ré Ana Karla em relação aos fatos noticiados.**

Preliminar prejudicada, em face do acolhimento da ilegitimidade do tópico anterior.

### **2.1.3 - Perda de objeto da ação por exaurimento do contrato.**

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o contrato ora mencionado é do ano de 2014, sendo incontroverso que já chegou a termo.

A rigor, o exaurimento do ato administrativo que se busca desfazer por meio da ação popular, por si só, não tem o condão de levar à prejudicialidade a referida ação constitucional, haja vista que o seu objeto é a desconstituição de atos administrativos lesivos ao patrimônio público em geral, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, e se o ato for assim considerado pelo julgador, por via de consequência, deve seguir-se a recomposição ao erário.

Assim, a princípio, mesmo diante do término do contrato que se busca anular, é necessário que a demanda viesse a descortino, com o fim de se condenar os administradores públicos responsáveis e terceiros beneficiados pelos atos lesivos ao ressarcimento dos cofres públicos, em prol da pessoa jurídica lesada.

Diz o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal diz:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe**, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da **s u c u m b ê n c i a ;** ”

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”.

Já se decidiu:

A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88 e, **conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.**” (REsp n. 1.447.237/MG, 1ª Turma do STJ, DJE de 9 de março de 2015)

A própria Lei n. 4.717/65:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, **condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele**, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 14. **Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.**

Portanto, apesar do fim do contrato, é necessário que se analise o mérito de sua execução, a partir da prova existente.

#### **2.1.4 - Impugnação à gratuidade judiciária para o autor e valor da causa.**

Os fundamentos trazidos pelo promovido não são suficientes para o indeferimento da gratuidade judiciária, haja vista que o fato de o autor possuir imóvel e veículo, bem como ser servidor público, não é suficiente para que dele se retire a possibilidade de gozar do benefício.

Ademais, segundo dicção do art. 99, §3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", de modo que a ausência de dados concretos quanto à sua riqueza justifica a rejeição da impugnação.

De outra banda, o valor da causa também está compatível com os fatos asseverados pelo autor, pois diz respeito ao valor global do contrato, segundo afirmações contidas na inicial.

Rejeitam-se, portanto, as duas impugnações.

#### **2.2 - MÉRITO.**

A presente ação popular é voltada à Licitação, na modalidade Pregão nº 006/2014, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, para diversas secretarias do Município de Pocinhos, tendo como vencedora a empresa Aluízio Pessoa dos Santos-ME, e o seu respectivo Contrato nº 1-0006/2014, além da condenação dos promovidos ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

Segundo o autor, tal licitação tem estreita correlação com o Pregão 002/2013, e que há uma série de questões previstas no edital e no contrato que, na sua ótica, trouxeram prejuízos aos cofres públicos.

Nesse sentido, como consta no relatório, há uma gama de questionamentos trazidos pela parte autora, a justificar sua tese de que o ato administrativo (Edital) e o contrato devem ser desconstituídos.

Todavia, como se trata de prova eminentemente documental, cabe ao juízo valer-se da expertise do Tribunal de Contas na análise de tal contrato, por se tratar de órgão idôneo, com capacitação específica de pessoal para analisar todas as nuances que envolvem contratos públicos, para que desse modo se chegue a um veredicto na presente ação popular.

Como bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO, "a validade dos relatórios emitidos pelos órgãos técnicos dos Tribunais de Contas encontra acolhimento absoluto na jurisprudência nacional, principalmente nas ações que versam sobre a defesa do patrimônio público, as quais demandam o conhecimento especializado a respeito das contas públicas" (id. 29790201 - Pág. 2).

Nesse sentido, verifica-se que nas suas alegações finais, a parte autora trouxe aos autos o PARECER 678/17 - PROCESSO 4027/15, do TCE (ID. 20413030 - Pág. 68/81, o qual, apesar de constatar diversas irregularidades nas contas do promovido CLAUDIO CHAVES COSTA no exercício de 2014, nenhuma referência fez quanto ao Pregão 006/2014.

A propósito, ressalte-se que em sede de diligências, o autor requereu que fosse oficiado ao TCE quanto ao resultado da denúncia referente ao Pregão 006/2014, o que foi indeferido pelo juízo, por se tratar de prova ao alcance da própria parte, pelo princípio da publicidade, e também pelo fato de o próprio MUNICÍPIO DE POCINHOS havê-la trazido aos autos, no ID. 20413030 - Pág. 84.

Com efeito, extrai-se do ACORDÃO 464/17 - PROCESSO TC 4027/15, do TCE, que as contas de 2014 foram julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, o que é indicativo da insubsistência dos argumentos do autor quanto ao Pregão 006/2014.

De todo modo, em consulta ao sistema TRAMITA, do TCE-PB, nesta data, é possível ver o resultado da análise do Pregão 006/2014, da seguinte forma:

**Registro de Licitação (05241/14)**

**Número Licitação 00006/2014**

Modalidade Pregão Presencial

Objeto Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação, de veículos, para diversas secretarias do Município de Pocinhos

Tipo do Objeto Compras e Serviços

Data de Publicação do Edital no DOE 21/02/2014

Data de Homologação 17/03/2014

Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Pocinhos

Fontes de Recursos Recursos Ordinários (91).

Valor do Processo R\$ 1.962.773,00

Informação Complementar

Dados Propostas da

Autos (

Gerais Licitações Tramitações Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Eletrônicos .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA PROCESSO TC N.º 05241/14 Objeto: Licitação e Contrato Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos Responsável: Cláudio Chaves Costa Valor R\$ 1.962.773,00 Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos. RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00117/19 A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05241/14, **RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta**

**data:Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016.** Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de agosto de 2019 CONS.ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA - P RESIDENTE CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, CONS.SUBST. OSCAR M AMEDE SANTIAGO MELO RELATOR; REPRESENTANTE DO M INISTÉRIO PÚBLICO

Portanto, havendo a licitação inerente ao Pregão n. 006/2014 se submetido ao crivo do Tribunal de Contas do Estado, atestando-se a regularidade de sua elaboração e tramitação, sem que haja motivo para se descredenciar a auditoria e sem que tenha sido demonstrado ilegalidade no âmbito judicial acerca do ato/contrato administrativo, é de se julgar improcedente a ação popular.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e ainda, com fulcro na Lei n. 4.717/65, reconheço e declaro a **ilegitimidade passiva** dos réus SEVERINO EMANOEL SANTOS, LAUDENIA GUEDES COSTA BRITO, GEORGE LUIS COSTA FERREIRA SANTOS E ANA KARLA COSTA SILVEIRA, bem como rejeito todas as impugnações oferecidas no processo. No mérito, quanto ao réu CLAUDIO CHAVES COSTA, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inserto na AÇÃO POPULAR, proposta por IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, considerando a análise técnica realizada pelo TCE-PB, que atestou a regularidade do Pregão n. 006/2014, tudo com esteio no art. 487, I, do CPC.

A presente sentença está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, nos termos do art. 19, da Lei n. 4.717/65 [A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo].

P.R.I.

POCINHOS, data e assinatura do protocolo eletrônico.

**Juiz(a) de Direito**